



Registro: 2025.0000003291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2325778-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEX SANDRO SOUZA LIMA JÚNIOR, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, MARCIA MONASSI E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63527

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2325778-25.2024.8.26.0000/50000

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 1503333-22.2022.8.26.0548)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Alex Sandro Souza Lima Júnior

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – NARCOTRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – SEM RAZÃO – SINGELA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SEM QUALQUER FATO NOVO OU JUSTIFICAÇÃO A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por ALEX SANDRO SOUZA LIMA JÚNIOR, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal (fls. 695/701).

Objetiva, em suma, a absolvição pela ilicitude das provas decorrentes da abordagem realizada por Guardas Civis Metropolitanos. Sustenta, também, a ocorrência de violação de domicílio uma vez que não havia fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos em sua residência.

É o relatório.

Insurge-se o zeloso patrono do agravante contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal.

Sem razão, todavia.

Na ocasião, assentou-se que: *“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por ALEX SANDRO SOUZA LIMA JÚNIOR, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 297/314 dos autos originários), e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, proferido nos autos da Apelação nº 1503333-22.2022.8.26.0548.*

Pretende o combativo patrono subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário em razão da ilicitude das provas decorrentes da abordagem realizada por Guardas Civis Metropolitanos. Sustenta, também, a ocorrência de violação de domicílio uma vez que não havia fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência de ALEX SANDRO (fls. 01/22).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir

novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, data maxima venia.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram examinadas e decididas em ambos os graus de jurisdição.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

ALEX SANDRO foi processado e condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de outubro de 2022, por volta das 11h00min, na Avenida Júlio Raimundo Granja, na cidade de Campinas, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente H.G.P.B., trazia consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, ao todo, 88 porções de cocaína, 83 porções de crack e 54 porções de

maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Irresignado, manejou recurso de apelação, provido em parte por votação unânime, em julgamento realizado aos 21/11/2023, para recalibrar sua pena ao patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 460/507 dos autos originários).

Novamente, objetiva o peticionário a releitura das provas produzidas nos autos, pleito que não lhe socorre, uma vez que, conforme destacado pela C. Turma Julgadora de seu apelo, a materialidade e a autoria do delito que lhe foi imputado estão suficientemente delineadas nos autos.

Repisando os passos trilhados, a despeito da negativa apresentada pelo peticionário, seu envolvimento no crime narrado na denúncia foi desvelado pelos seguros e harmônicos relatos dos Guardas Municipais responsáveis pelo flagrante. Em suma, as testemunhas acusatórias esclareceram que realizavam patrulhamento no local, ocasião em que avistaram dois indivíduos. Um deles, o adolescente, durante a fuga, dispensou uma pochete contendo drogas. Ao ser abordado, declinou o peticionário como o responsável pelos entorpecentes. Com a ajuda do menor e de cães, rumaram até a residência de ALEX SANDRO. A entrada no imóvel lhes foi franqueada pela namorada do peticionário e ali foram localizadas outras porções de drogas, embalagens, dinheiro e caderno com anotações.

Como se vê, as contundentes provas colhidas durante ambas as fases persecutórias não dão margem a dúvidas.

Tampouco há qualquer mácula na prisão realizada por guardas metropolitanos, mormente quando atuam diante da constatação de flagrante delito.

É cediço que qualquer do povo pode realizar a prisão do agente que se encontra em estado flagrancial, quanto mais um agente público que realiza a diligência no exercício de suas funções, como é o caso dos guardas municipais.

Quanto à validade de sua atuação, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ (HC 290.371/SP Relator Ministro MOURA RIBEIRO j. 27.05.14; RHC 45.173/SP Relator Ministro JORGE MUSSI j. 26.05.14 e HC 109.105/SP Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA j. 23.02.10).

No mais, como bem pontilhado no v. Aresto atacado: “essa questão relativa à legalidade da atuação dos guardas civis municipais no caso presente já foi exaustivamente debatida, tanto nessa Câmara de Direito Criminal como perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a instrução criminal realizada nos presentes autos, cujo conteúdo se encontra gravado no sistema SAJPG5 (folha 287), ratificou a prova indiciária produzida no transcurso da persecutio criminis, razão pela qual não há se falar no reconhecimento de ilegalidade

em razão da atuação dos guardas civis municipais no caso concreto, diante das fundadas razões que fizeram com que parassem a viatura em que se encontravam, posto que o apelante e o adolescente infrator que o acompanhava, ao visualizar a aproximação da guarnição saíram em fuga, tendo o adolescente dispensado a pochete no interior da qual havia diversas porções individualizadas de drogas prontas para a venda, tendo o adolescente, de pronto, confessado que estava a traficar drogas e que o apelante "seria o responsável pela droga", tendo o apelante, também, num primeiro momento, informalmente, confessado estar traficando no local".

Noutro ponto, em se cuidando de crime de natureza permanente, cujo estado flagrantial se protraí no tempo, despicienda a autorização para o ingresso policial na residência do agente, mormente quando houver fundadas razões da ocorrência do crime, como no caso.

Ademais, a entrada dos agentes públicos no imóvel foi franqueada pela namorada do peticionário.

E ainda que controversa, a matéria levantada pelo peticionário cuida-se de mero dissenso doutrinário ou jurisprudencial, diga-se, não previsto dentre as hipóteses premissas da ação revisional, razão pela qual não pode ser acolhida pela via eleita.

Confira-se, a respeito: "A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial" (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Também, nessa esteira, há fortes precedentes deste C. Grupo de Câmaras: “REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO das penas que não comporta alteração Dosimetria Divergência jurisprudencial que não possui o condão de modificar o que já foi devidamente apreciado - Revisão criminal indeferida, por maioria” (REV nº 0049077-51.2018.8.26.0000, jg. 21/10/2021).

“REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO. Busca diminuição da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela compensação da confissão com a agravante da reincidência IMPOSSIBILIDADE Confissão de traficância considerada como prova nas duas instâncias. Entretanto, não cabe redução da pena, via revisão criminal, por se tratar de posição jurisprudencial A reincidência é circunstância preponderante, não se tratando de bis in idem. PEDIDO INDEFERIDO” (REV nº 00130609-31.2015.8.26.0000, jg. 31/10/2016).

Incogitável, portanto, a absolvição pretendida.

Com efeito, nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Pretende-se, na verdade, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nesse sentido, oportuno destacar alguns precedentes deste E. Sodalício: “Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os

graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido” (REV 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida” (REV 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, assim, íntegra a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido”.

Como se vê, a condenação do agravante não se mostrou dissociada das provas carreadas aos autos.

Ao contrário, todos os elementos produzidos em ambas as fases persecutórias foram sopesados, entendendo a C. Turma Julgadora pela manutenção da condenação.

Nessa quadratura, em verdade, o objetivo da ação revisional é rediscutir questão já analisada em momento oportuno e, portanto, superada, sem qualquer fato novo ou justificação a ensejar a desconstituição do édito condenatório.

Reitera-se, assim, que estão ausentes, efetivamente, as hipóteses permissivas versadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ocorre que a “revisão criminal” não constitui espécie anômala de apelação, como se um segundo recurso houvesse, tampouco se presta ao recálculo da pena, como pretendido.

A observância dos requisitos permissivos ao seu manejo, previstos no Código de Processo Penal, é de rigor, sob pena de grave deturpação do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator